

SOBRE A SEPARAÇÃO ESTADO – SOCIEDADE CIVIL COMO CATEGORIA DO PENSAMENTO BURGUEÊS

Leonardo Valles Bento¹

Sumário: Introdução; 1. Paradoxos do Estado absolutista; 2. teoria política jusnaturalista e visão de mundo burguesa; 3. O divórcio Estado-sociedade no pensamento liberal burgues; Considerações finais; Referências bibliográficas

Introdução

O século XX é um século em que uma historiografia poderia ser desenvolvida, com êxito, em torno da discussão acerca das relações entre o Estado e a sociedade, noutros termos, acerca do grau e do tipo de intervenção pública na economia ou em outros setores usualmente consagrados à iniciativa particular. Na verdade, as reflexões acerca do fenómeno estatal e de sua atuação relativamente ao seu objeto de incidência – o corpo dos cidadãos – constitui a tónica do pensamento político dos últimos cem anos². O objetivo deste breve ensaio é esclarecer alguns pressupostos dessa discussão trabalhando a génese da distinção, a um só tempo conceitual e real, entre Estado e sociedade civil e do significado que ela assume.

Com efeito, até a Idade Média o processo de tomada de decisões coletivas era, em seus critérios, fundamentos, natureza e significado, ao mesmo tempo, económica, política, jurídica, religiosa e moral, sem que se concebesse a autonomia de cada esfera. Nem ao menos havia uma representatividade pública independente e discenrnível da representação privada,

¹ Mestrando em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC.

² CHATELET, François & PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **As concepções políticas do século XX: história do pensamento político**, trad. de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 11.

fundidas num idêntico núcleo institucional³. Na base do movimento de autonomização dessas diversas instâncias habita a clássica dicotomia *publicus* e *privatus* fortalecida na Idade Moderna e que repercutirá no conceito de sociedade civil. Pretende-se pôr em evidência, a partir das considerações desenvolvidas no presente estudo, como a construção do conceito de sociedade civil, enquanto espaço da atividade privada contraposta ao Estado, articula-se com o projeto político de uma classe emergente a partir da baixa Idade Média: a burguesia, inicialmente mercantil, depois industrial.

1. Paradoxos do Estado absolutista

E impossível analisar o processo e o significado da distinção entre Estado e sociedade sem compreender o período histórico imediatamente anterior ao seu surgimento: o da consolidação dos Estados Nacionais⁴. É que, sendo tal dicotomia uma criação típica do pensamento burguês, como se haverá de constatar, o período compreendido no processo de formação desses Estados coincide – e não apenas “coincide” – com a emergência da burguesia como potência econômica⁵.

Tais Estados absolutistas são fenômenos históricos de etiologia bastante complexa, onde fatores econômicos, políticos, religiosos, entre outros se entrelaçam num intrincada trama de relações recíprocas e que justifica a perplexidade dos historiadores em precisar-lhes o significado. Com efeito, embora o renascimento comercial e urbano dos séculos XI e XII tenha con-

³ HABERMAS, Jirgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**, trad. de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 18.

⁴ No presente ensaio usar-se-ão indistintamente os termos “Estado nacional”, “Estado absolutista” e “Estado moderno” para designar aquela forma de organização do poder político que teve início por volta do século XIII e que se tornou típica nos séculos XVI e XVII, caracterizada pela centralização da administração, bem assim pelo caráter absoluto do poder político, representado e encarnado pelo Rei. A primeira expressão é usada quando o objetivo é salientar o caráter territorial do Estado – mais amplo que o feudo ou a Cidade-estado, porém sem a pretensão de universalidade dos Impérios antigos – para cuja fundamentação o conceito comovente de “nação” desempenhou papel fundamental, mas que não será explorado aqui senão superficialmente. O segundo termo visa a dar destaque à natureza dos poderes do Estado, fulcrado nas elaborações dos teóricos da soberania, conforme teremos oportunidade de salientar. Finalmente a expressão “Estado moderno” permite salientar que esse modelo específico de Estado foi que deu a tônica da chamada “Idade Moderna”. Cf. Perry Anderson (**Linhagens do Estado Absolutista**. 2a ed. São Paulo: Brasiliense, 1989).

⁵ Embora não ainda como “classe”, como se verá adiante.

tribuído para a reversão das forças sociais e políticas eminentemente centrífugas da Idade Média, o Estado Nacional não foi produto exclusivo da burguesia, muito menos se pode caracterizá-lo como um “Estado burguês”⁶.

Por um lado, o término das invasões bárbaras e o relativo clima de paz interna na Europa ocidental a partir aproximadamente do século X – o qual assinala, significativamente, a virada da alta para a baixa Idade Média – favoreceu um substancial desenvolvimento económico, caracterizado por uma maior produtividade agrícola, cujos excedentes fomentaram o comércio que, por sua vez, estimulou a circulação de dinheiro. O clima de segurança interna trazido pelo fim das invasões permitiu que se circulasse moeda e datam dessa época também o surgimento das primeiras casas bancárias e dos primeiros títulos cambiários (principalmente a *letra de câmbio*). As novas tecnologias deram influxo à produção e à circulação⁷. Trata-se esse conjunto de transformações, lentas mas constantes durante toda a baixa Idade Média, do renascimento comercial e urbano, o qual assinala o nascimento de uma nova classe económica: a burguesia⁸.

A partir do momento em que vai ganhando fôlego a urbanização e a comercialização da economia, torna-se manifesta a tensão entre essas novas forças produtivas e as antigas relações de produção, baseadas no trabalho servil e rural, remunerado em espécie e tributado também em espécie – a *corvéia* – e as não menos velhas superestruturas jurídico-políticas, calcadas em relações de suserania e vassalagem, que superpunha diversos títulos de propriedade sobre uma mesma gleba – o *comitatus* –, fragmentando e atomizando o poder político. Ora, à multiplicidade de unidades políticas substancialmente independentes – *feudos* – correspondia um número insuportável de obrigações, entre taxas de circulação e pedágio, para não mencionar a pluralidade de sistemas de pesos e medidas e de moeda, que

⁶ De resto, não há nisso novidade alguma. Já Engels se deparou com a dificuldade em caracterizar – no contexto teórico da luta de classes – o Estado absolutista. Daí que o definiu como um momento de equilíbrio entre a burguesia emergente e a decadente aristocracia feudal. Interpretação esta contestada por Perry Anderson (**Linhagens do Estado Absolutista**. 2a ed. São Paulo: Brasiliense, 1959. p. 15-18).

⁷ São de se mencionar, como inovações tecnológicas significativas do período, o arado e o processo *seiger* para separar a prata do minério de cobre. Esta última é que viabilizou a produção de moedas na Europa. Vide Perry Anderson. op. cit. p. 21-22.

⁸ Na verdade, o renascimento comercial e urbano é dividido em dois períodos, cujo hiato – séculos XIII e XIV – foram marcados pela peste negra e pela ameaça de novas invasões, fatos que recrudesceram o modo medieval de produção.

variavam de um senhor feudal para outro. A burguesia comercial que então se articulava em suas corporações de ofício ambicionava uma estrutura de poder político mais ampla, que unificasse a *lex mercatoria* e proporcionasse a necessária segurança às transações mercantis⁹. E a forma pela qual se conceberá tal estrutura será precisamente o Estado Nacional, assim como a pessoa mais idónea para se constituir em sua pedra de toque, por sua legitimação jurídica, será o Rei.

Nesse contexto, convém salientar o papel do direito romano, cujo resgate foi necessário a fim de instrumentalizar e favorecer o desenvolvimento do capital comercial¹⁰. Foi a partir dele que se pôde substituir a concepção medieval de propriedade, escalonada e condicional, pela concepção moderna, isto é, como um direito real exclusivo e absoluto. Não obstante, se por um lado os glosadores recuperaram o pensamento jurídico romano, por outro sua reformulação do regime da propriedade privada operou-se à base de sua laicização, eliminando os conteúdos da velha religião familiar. Assim sendo, a estrutura, o arcabouço jurídico-conceitual da propriedade, já no início da Idade Moderna, visava não à manutenção da família, porém sim à produção e ao comércio. A propriedade já não era vista como a morada da família e de seus deuses domésticos, mas como uma unidade produtiva e fonte de riqueza para a nação. É nesse sentido que se estabelece a relação de continuidade/descontinuidade entre o sistema romano e o moderno da propriedade. Continua o direito absoluto, perpétuo e exclusivo dos romanos, contudo voltado não mais à família ou à religião, mas a um fim estritamente económico, o qual lhe empresta a unidade¹¹. Serviu ainda o direito romano, do ponto de vista estritamente político, à centralização administrativa, pela distinção entre o *dominare*, significando o poder privado relativo à propriedade, de carácter cada vez mais económico, isto é, não

⁹ POGGI, Gianfranco. *A evolução do Estado moderno: uma introdução sociológica*. trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 72-3.

¹⁰ Aliás, o resgate do direito romano foi fundamental, não só sob o aspecto económico mas também político, para operacionalizar e configurar o Estado absolutista. Na verdade, a própria distinção entre Estado e sociedade vai em algum momento se abeberar na distinção romana entre direito público e privado. Lembre-se que na Idade Média a distinção entre essas duas esferas não existia em absoluto.

¹¹ COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga – estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*; tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975. p. 50. Com efeito, o carácter absoluto da propriedade romana explica-se pelo seu conteúdo mais místico e religioso do que económico. A casa do *Pater Familias* constituía-se em morada dos ancestrais e templo da religião doméstica.

político nem jurisdicional; e o regnare, exclusivo do soberano, representando o seu monopólio sobre a jurisdição e a produção legislativa. Por esse modo, compensava-se à aristocracia rural em poder económico sobre a propriedade o que se lhe retirava em poder político.

Desse modo, percebe-se como a dinâmica de urbanização e comercialização acelerada da economia, impulsionada pela paz política relativa, pelas novas tecnologias e pela multiplicação vertiginosa na quantidade de ouro e prata, deram influxo à consolidação do Estado absolutista. Entretanto, e aqui se antecipa uma consideração fundamental, os interesses que se encontravam em jogo, e que levaram a burguesia a se aliar ao rei contra o modo de produção feudal representado em e pela nobreza agrária, eram eminentemente comerciais e produtivos, que buscavam sua institucionalização e sua garantia jurídica (direito romano) e política (Estado Nacional). Daí porque se mencionou antes que a burguesia não havia alcançado ainda, nesse momento, consciência de classe¹². Com efeito, a burguesia não ambicionava o poder político; tratava-se tão apenas de assegurar que a livre circulação do capital mercantil não fosse obstaculizada pela descentralização do poder, pelo pluralismo jurídico e pela mescla indevida entre o poder político e económico imbricados nas relações envolvendo a propriedade. O próximo desafio da burguesia será o da participação no Estado e no governo, o que levará à superação do próprio Estado absoluto e à separação entre Estado e sociedade, conforme adiante se demonstrará¹³.

Portanto, o contributo da emergente burguesia para a configuração do Estado nacional absoluto foi precisamente esse: a reivindicação de estruturas de poder mais amplas e mais unificadas, a fim de viabilizar a expansão comercial que as novas forças produtivas então desenvolvidas já permitiam. O Estado absoluto, instrumentalizado pelo direito romano satisfez tal exigência que, repita-se, restringia-se ao âmbito económico, sem pretensões de poder político.

Contudo, ou por isso mesmo, o Estado moderno não é um Estado burguês, nem as relações sociais se tornaram capitalistas pela só recuperação dos textos romanos. Embora estivesse já, por essa época, dissolvidos os laços de servidão, as relações de trabalho permaneciam feudais, ou, pelo

¹² vide nota n. 2.

¹³ POGGI, Gianfranco. op. cit. p. 72-3.

menos, ainda não capitalistas, na medida em que o trabalho era prestado à vista de condições pessoais do senhor e do empregado e o trabalho ainda não havia se “fetichizado”, vale dizer, separado de suas condições materiais de existência – o trabalhador – para transformar-se em mercadoria – força de trabalho¹⁴.

Por outro lado, também politicamente o Estado moderno não representou a ascensão da burguesia no poder, que continuou a ser exercido pela mesma Nobreza, sob a forma de uma burocracia castelã. Se se pode falar, nessa época, de declínio da Nobreza, isso se aplica a apenas uma parte dela, a um tipo específico de nobre, qual seja, o cavaleiro cristão, que governa, independente em seu castelo, seus servos da gleba. Ele é suplantado pela sofisticação palaciana de um novo nobre, bem-falante e com formação humanística, moldado para a vida na corte¹⁵. No entanto, trata-se da mesma classe nobre que, sob o mesmo fundamento – a tradição dinástica –, exerce o poder político, não obstante economicamente decadente. Daí porque Engels interpretou esse momento histórico como um equilíbrio de forças sociais entre duas classes que se sucediam na continuidade histórica: a aristocracia e a burguesia, interpretação compartilhada por Norbert Elias¹⁶.

A análise mais acertada, porém, acerca do significado e da natureza dos emergentes Estados nacionais parece nos fornecer Perry Anderson, para quem, longe de se tratar de um equilíbrio de forças, constitui-se numa forma avançada de Estado aristocrático. “*Em outras palavras, o Estado absolutista nunca foi um árbitro entre a aristocracia e a burguesia, e menos ainda um instrumento da burguesia nascente contra a aristocracia: ela era a nova carapaça política de uma nobreza atemorizada*”¹⁷. Por meio dela pretendia a Nobreza perpetuar as relações feudais de dominação baseadas na tradição e no nascimento, ao mesmo tempo em que permitia o desenvolvimento da exploração mercantil fiscalizando-a e controlando-a em propor-

¹⁴ ANDERSON, Perry. op. cit. p. 17.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**, op. cit. p. 22.

¹⁶ “Era outras palavras, nas grandes transformações sociais que tomam os grupos burgueses funcionalmente mais fortes e os aristocráticos mais fracos, ocorre uma fase em que uns e outros – a despeito de todas as tensões entre si e terceiros, e no interior de cada grupo-se equilibram no poder social de que dispõem”. ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**, vol 2. trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. p. 155.

¹⁷ ANDERSON, Perry. op. cit. p. 18.

ções nunca antes vistas. Assim, as monarquias nacionais modernas constituíam-se em mecanismos de dominação aristocrática que atuava em duas frentes: de um lado, investia sobre o campesinato; de outro, armava-se contra seus antagonistas, os burgueses¹⁸. Para isso, também a aristocracia soube valer-se do direito romano.

Com efeito, o direito privado romano, tal como elaboraram os glosadores, contribuiu, pelo fortalecimento do significado económico da propriedade, à livre expansão do capital na cidade e no campo. Para a nobreza, a vantagem era a seguinte: a propriedade fundiária despe-se, então, de seu significado político, donde se segue que os laços de suserania e vassalagem e os votos de fidelidade ao rei desaparecem. O regime neo-romano da propriedade, tornada incondicional e exclusiva, liberta a aristocracia de sua subordinação política a seus suseranos, compensando, por essa forma, a centralização político-administrativa que usurpou-lhes o poder local. Noutros termos, a economia da propriedade moderna, em oposição àquela eminentemente politizada da Idade Média, retribuiu em poder económico o que tirou em poder político da aristocracia fundiária. Por outro lado, a aristocracia irá recuperar o poder político perdido no âmbito local direto através da constituição de um estamento burocrático que passa a dominar o aparelho, a máquina administrativa do Estado *absolutista*. Se o capital mercantil deve inevitavelmente se expandir e se desenvolver, a nobreza cuidará para que isso não se dê sem o seu controle nem sem sua participação no processo¹⁹.

A burocratização do estado moderno não foi, portanto, obra da burguesia, porém sim, pelo contrário, uma reação aristocrática contra a expansão comercial burguesa. Foi através da burocracia estatal que a nobreza

¹⁸ “Assim, quando os Estados absolutistas se constituíram no ocidente, a sua estrutura foi fundamentalmente determinada pelo reagrupamento feudal contra o campesinato, após a dissolução da servidão; mas ela foi secundariamente sobredeterminada pela ascensão de uma burguesia urbana que, depois de uma série de avanços técnicos e comerciais, evoluiu agora em direção às manufaturas pré-industriais numa escala considerável”. ANDERSON, Perry. *idem*, p. 20

¹⁹ “Se o surgimento das noções de propriedade quiritária ao mesmo tempo traduzia e fomentava a expansão geral da troca de mercadorias nas economias de transição da época, o revivescimento das prerrogativas autoritárias do Dominato expressavam e consolidavam a concentração do poder de classe aristocrático num aparelho de Estado centralizado que constituía a reação da nobreza àquele processo. (...) Em outros termos, à intensificação da propriedade privada na base contrapôs-se o incremento da autoridade pública no topo, corporificada no poder discricionário do monarca. Os Estados absolutistas ocidentais fundamentavam seus novos objetivos em precedentes clássicos: o direito romano era a mais poderoso arma intelectual disponível para o seu programa de integração territorial e centralismo administrativo”. ANDERSON, Perry. *idem*, p. 27.

pode executar a política eudemonista do mercantilismo. O traço de contradição dessa burocracia reside precisamente nisso, ou seja, através dela operou-se o desenvolvimento do capital mercantil em escala mundial, porém, ao mesmo tempo, o limitou, na medida em essa mesma burocracia, titularizada pela nobreza, controlava todo o comércio, distribuindo prebendariamente monopólios e concessões para além de qualquer forma de liberdade concorrencial. Numa palavra, o Estado passa a ser o grande mercador. Eis a solução, contraditória em si mesma, que a aristocracia encontrou de reagir à ascensão do capital ao mesmo tempo em que o promovia.

Contraditória ainda porque nela se registra a aplicação de certos símbolos característicos do modo de produção feudal no interior da doutrina mercantilista. Assim o dogma da balança comercial favorável e da proibição da evasão de divisas (ouro e prata) traduzindo o fechamento e o belicismo típicos do feudalismo. A confusão entre público e privado, que se manifesta seja na distribuição patrimonialista de cargos e privilégios, inclusive tributários, no aparelho de Estado, seja quando o Estado controla a ordem econômica eudemonisticamente, tudo isso traduz os símbolos de investidura e de representação pública do privado característicos da Idade Média²⁰. Com razão Adam Smith e os fisiocratas vão se escandalizar com a colonização recíproca do público e do privado, da mesma forma que Kant proporá a paz perpétua contra o “estado de natureza” da sociedade internacional, concepção tipicamente belicista do Estado moderno²¹.

O Estado nacional absolutista é, portanto, o resultado de um rearranjo de forças combinadas. De um lado o feudalismo, cujas relações sociais de cunho aristocrático encontravam-se em declínio; de outro uma incipiente burguesia, cujo desenvolvimento técnico a levava a reivindicar a quebra das barreiras internas ao comércio. Trata-se de uma estrutura de poder político que, através de sua ampliação e racionalização em relação ao modelo anterior de feudos, desarticulados e atomizados, logrou assegurar a proteção e valorização da propriedade privada, que interessava a ambas as classes, manter os privilégios aristocráticos mediante a constituição de um estamento burocrático no aparelho do Estado, e, simultaneamente, promover o de-

²⁰ HABERMAS, Jürgen. op. cit. p. 24.

²¹ ANDERSON, Perry. op. cit. p. 35-6.

envolvimento do capital comercial e manufatureiro, posto que rigidamente controlado pelo Estado, vale dizer, pela burocracia aristocrática.

Percebe-se, pois, pela análise de seus paradoxos constitutivos que, longe de ser uma construção burguesa, a aristocracia saiu ganhando ainda com o absolutismo. A razão para esse comportamento bifronte já se teve oportunidade de assinalar. A burguesia, ainda não articulada enquanto classe consciente de seu significado histórico-político, não precisava de mais nada para se satisfazer além da possibilidade de expandir as fronteiras do comércio, coisa que o Estado absoluto, pelo mercantilismo, logrou fazer. Lembre-se que se trata de um capital comercial, no máximo manufatureiro, que se encontra, nesse momento, em expansão. Com efeito, o Estado nacional apenas cumpre sua função de acumulação antes que a indústria mecanizada comece a desenvolver-se. Faz-se mister, a partir daí, um grande contingente de mão de obra, que tornará insuportável a coabitação do capital industrial com as estruturas agrária feudais de produção²². E então a burguesia assumirá propriamente seu projeto político emancipatório, contra a aristocracia, o mercantilismo e o eudemonismo. E nesse contexto é que surgirá, como ainda se há de ver, a proposta de uma separação entre Estado e sociedade civil e a ideia burguesa de cidadania²³.

2. Teoria política jusnaturalista e cosmo visão burguesa

A filosofia política na Idade Moderna, por sua vez, não é isenta de contradições, especialmente no que se refere a sua relação de continuidade/descontinuidade com a tradição clássica greco-romana. Isso em virtude de que o próprio pensamento medieval, de certa forma, pretendeu-se herdeiro dessa tradição, em especial a partir dos exuberantes aproveitamentos de Platão e Aristóteles nas construções filosóficas cristãs de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, respectivamente, para citar só dois²⁴. Com efeito, se a Renascença representou, por um lado, o resgate do humanismo do

²² ANDERSON, Perry. op. cit. p. 40.

²³ POGGI, Gianfranco. op. cit. p. 88-9.

²⁴ Com efeito, o pensamento medieval operou verdadeiro resgate dos textos de Platão e Aristóteles, que a partir do período helenístico foram, de um modo geral, preteridos com o surgimento das escolas cínica, cética, estoica, entre outras menores, ainda que não totalmente esquecidos.

mundo helénico, por outro, esse resgate trouxe consigo um elemento a mais – especificamente moderno no sentido em que foi concebido –, completamente desconhecido e estranho à filosofia grega: a ideia do “eu”, entendido como “subjetividade”²⁵. E é o jusnaturalismo, principal corrente de filosofia política da Idade Moderna, que irá manifestar grandes dissonâncias, em especial à concepção aristotélica de Estado e de sociedade.

Com efeito, embora haja um leque variadíssimo de concepções e tendências, é possível falar do *jusnaturalismo*, isto é, de uma corrente filosófica suficientemente unitária e coerente para constituir-se numa “escola”, dotada de um núcleo fundamental²⁶. Esse “núcleo fundamental” consiste em duas necessidades do pensamento moderno intimamente conectadas, quais sejam, resolver a questão teológico-política²⁷ e superar o ceticismo filosófico típico dessa época de transição para novos valores – barroco, pode-se dizer – e que se pode verificar, por exemplo, nos *Ensaio*s de Montaigne. Tais desafios o jusnaturalismo tentou enfrentar a partir da construção de uma teoria racional da política, no sentido da elaboração de uma autêntica ciência, nos moldes de solidez das ciências naturais. Pretendia-se, pelo uso da razão demonstrativa, deduzir a partir de princípios elementares e universalmente evidentes um conhecimento tão completo quanto possível acerca da política e da moral. Lograva-se, por esse modo, a um só tempo contraditar os cétricos e fazer frente ao poder secular da Igreja, a partir da separação entre essas duas esferas, fundamentando ambas sobre a razão, não mais sobre a revelação divina²⁸.

Ora, mas é precisamente aí que o jusnaturalismo precisa se afastar do

²⁵ Na visão de mundo grega, o “eu” individual era um conceito que não encerrava sentido, e que, por isso, não poderia ser objeto de conhecimento, vale dizer, de filosofia. A famosa máxima, inscrita no oráculo de delfos, frequentemente lembrada por Sócrates, “Conhece-te a ti próprio” tinha para os gregos significado completamente diferente que poderia assumir para um moderno. Não se tratava, para aqueles, de conhecer cada um as suas idiosincrasias e peculiaridades pessoais que o singularize perante os outros indivíduos; tratava-se, pelo contrário, de achar em cada um o que havia de universal e eterno. Somente isso poderia se tornar conhecimento autêntico. “Conhece-te a ti próprio” significa, para o grego, “conhece a tua natureza”, isto é, a natureza humana universal.

²⁶ BOBBIO, Norberto. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*, trad. de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 16. É possível falar de “escola” jusnaturalista não tanto pela semelhança de conteúdo entre as diversas concepções, mas sim pelo método de abordagem, pelos princípios epistemológicos que efetivamente compartilhavam.

²⁷ Por questão teológico-política deve-se entender o conflito de poder entre a Igreja e os emergentes Estados nacionais, isto é, a partir da transição de uma estrutura política feudal absorvida pelo poder papal para outra mais ampla que englobava a Igreja dentro de suas fronteiras nacionais. MANENT, Pierre. *História intelectual do liberalismo: dez lições*, trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Imago, 1990. p. 20.

²⁸ BOBBIO, Norberto. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*, op. cit. p. 18.

pensamento aristotélico. Com efeito, de acordo com sua *Política*, o conhecimento seja acerca da moral, seja acerca do Estado ou do governo, não é passível de exatidão da mesma forma que as ciências físicas e matemáticas. Sua argumentação restringe-se à verificação do provável e do razoável, conforme apontar a razão e a experiência. Durante toda a Idade Média tal perspectiva se afirmou na filosofia e na educação de pensadores, cujos raciocínios desenvolviam-se segundo os princípios da tópica, da dialética, da retórica. Urgia, pois, para o jusnaturalismo, repelir a concepção aristotélica repetida acriticamente por séculos, de que em temas que tais só é possível alcançar um conhecimento aproximado, provável, ou razoável. Em oposição, o jusnaturalismo proporá um modelo, pode-se dizer, “geométrico”, no sentido em que suas verdades são construídas a partir de princípios da razão, quase sem recurso à História, ou a argumentos de autoridade, como que fazendo tabula rasa do conhecimento anterior²⁹.

Todavia, os contrapontos entre o pensamento aristotélico e o jusnaturalista vão além das questões puramente metodológicas, alcançando o conteúdo como um todo. Na verdade, é através dessa contraposição com o pensamento aristotélico que a teoria política jusnaturalista irá adquirir uma identidade específica, representando não apenas uma revolução intelectual, mas sobretudo um novo estatuto econômico-político de uma nova classe que se consolida: a burguesia. Ver-se-á como isso ocorre.

Disse-se que o jusnaturalismo, a despeito de suas infinitas e ricas variações, pode ser entendido enquanto tal, isto é, enquanto um modelo, suficientemente unitário e coerente para nele se reconhecerem certos elementos fundamentais. Entre eles, a afirmação de três princípios a um só tempo explicativos e legitimadores do Estado, os quais consistem (1) na afirmação de um estado pré-político de base individual chamado “estado de natureza”; (2) no reconhecimento da necessidade de superação desse estado mediante consenso dos indivíduos nele imersos, o qual se encontra plasmado num contrato; e (3) no surgimento, a partir desse contrato, do Estado e do poder político, bem assim da própria sociedade, como antítese daquele estado natural anterior. Há, pois, ligando as várias perspectivas jusnaturalistas, um mesmo ponto de partida – estado de natureza – um mesmo ponto de chegada – sociedade civil – e o mesmo instrumento operador dessa transição – o contrato³⁰.

²⁹ BOBBIO, Norberto, *idem*, pp. 24 a 37.

³⁰ BOBBIO, Norberto, *idem*. p. 49.

Embora possam parecer um tanto quanto formais e esquemáticas estas aproximações, elas servem para evidenciar a correlação entre o jusnaturalismo e a cosmovisão burguesa. No plano da filosofia política, com efeito, representa o reflexo no plano teórico do que no plano económico significa já a consolidação do modo de produção capitalista. É a partir das doutrinas jusnaturalistas que se afirmará a postulação burguesa da distinção entre uma esfera pública e uma esfera privada, uma política, outra económica, entre Estado e sociedade³¹.

Aristóteles, na sua *Política*, explica que os Estados se formam a partir dessa unidade fundamental que é a família. A união do homem e da mulher constitui aquela sociedade natural cuja soma formará a aldeia e dela a *Polis*. Observa-se, no modelo aristotélico que o Estado – a maior e mais perfeita agremiação humana, auto-suficiente em bens e em virtude – constitui-se a partir do agregamento de sociedades parciais ampliando-se como círculos concêntricos, em que cada âmbito continua e complementa o anterior³².

Assim, temos que, no modelo aristotélico, o homem é, desde o nascimento, natural e essencialmente, um animal social e político. O Estado é visto como realidade logicamente anterior ao homem, o qual nasce já talhado para ela. Dizer que o ser humano é um animal político significa dizer que ele só realiza sua natureza e se constitui enquanto homem na *Polis*. Lá ele é perfeitamente racional e humano. Os agrupamentos em que é desde o nascimento imerso, como a família e a aldeia, revela que é inconcebível o homem fora da sociedade e o Estado não se contrapõe a essas organizações societárias menores, mas as continua, complementa e aperfeiçoa. Ressalta nessa perspectiva, ainda, que desde a origem do convívio humano existem relações de poder, seja entre pais e filhos, entre senhor e escravo, entre governante e governado, de sorte que, da mesma forma que impensável o homem fora da sociedade, também o é completamente livre das relações de poder. A construção teórica jusnaturalista do “estado de natureza” irá subverter toda essa tradição clássica, que prevaleceu inclusive até o início da Idade Moderna, nas obras de Jean Bodin³³ e Althusius³⁴, por exemplo. O jusnatu-

³¹ BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991. p. 9-10.

³² ARISTÓTELES. **A Política**, trad. de Roberto Leal Ferreira. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 3-4.

³³ CHEVALIER, Jean-Jacques. **História do pensamento político**, tomo 1: da Cidade-Estado ao apogeu do Estado-Nação monárquico, trad. de Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982. p. 316.

³⁴ CHEVALIER, Jean-Jacques. *idem*, p. 342.

ralismo, como se sabe, parte da hipótese segundo a qual os indivíduos encontravam-se, anteriormente à existência do Estado, isolados uns dos outros, completamente livres de qualquer coerção ou autoridade, e iguais, isto é, dotados todos dos mesmos direitos naturais.

Uma primeira questão, levantada por Bobbio, diz respeito ao caráter histórico ou lógico da pressuposição desse estado de natureza, seu caráter real ou meramente hipotético³⁵. Parece mais razoável a interpretação de C. B. Macpherson, para quem o estado de natureza consistia mais em uma hipótese lógica, uma alegoria cujo objetivo seria não tanto explicar a origem do Estado quanto demonstrar a sua necessidade, ou seja, a urgência em superar o estado natural e instituir-se a sociedade política como condição de sobrevivência e justiça³⁶. Com efeito, segundo este autor, a construção teórica do estado de natureza consiste não num trabalho de “regressão”, mas sim de “abstração”. Noutros termos, o indivíduo do estado de natureza não é de modo algum o homem “natural” ou primitivo, porém o homem civilizado abstraído da sociedade e das regras de convívio, do Estado e do direito. Hobbes imagina um estado de natureza para demonstrar como os homens civilizados, com suas paixões alimentadas pelo conforto e pelos bens propiciados pela civilização, se comportariam na ausência de qualquer autoridade disposta a fazer cumprir as leis. O autor do *Leviatã* deduz, então, que esse comportamento seria marcado pela constante agressão e desconfiança dos indivíduos uns contra os outros. No limite, a persistir semelhante situação, tornaria inviável a subsistência humana: o bem supremo – a vida – não poderia nunca ser completamente assegurado, donde Hobbes demonstra a imperiosa necessidade de superação do estado de natureza, através da alienação dos direitos naturais a um poder soberano³⁷.

O dado fundamental implicado no caráter hipotético, ou lógico, não histórico, do estado de natureza é a compreensão de que os indivíduos que nele se encontram imersos não são homens “naturais”, primitivos, nos moldes do “bom selvagem” de Rousseau. Pelo contrário, tratam-se dos mes-

³⁵ BOBBIO, Norberto. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**, op. cit. p. 49-50.

³⁶ MACPHERSON, Crawford Brough. **Teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes a Locke**. trad. de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. pp. 30-1.

³⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997. pp. 141 a 144.

mos homens civilizados, porém imaginados fora, isto é, na ausência, do Estado e da autoridade curadora das leis, disposta a aplicar a correspondente sanção. A partir daí se demonstra não a origem histórica do Estado, mas a necessidade de sua existência; não um princípio explicativo, mas um fundamento de legitimidade. Demonstra ainda que o Estado constitui-se em uma esfera logicamente posterior que regulamenta relações humanas que lhe preexistem. Resta esclarecer qual a natureza dessas relações.

Hobbes, repita-se ainda uma vez, concebe os indivíduos do estado de natureza a partir dos homens civilizados tais como são, com suas paixões e desejos especificamente civilizados, isto é, insuflados pela riqueza, pelo conforto e pelos bens proporcionados pelo progresso humano. Nisso já há a pressuposição da existência de determinadas relações sociais que, em última instância, são idóneas a propiciar tais objetos ao homem, e que o próprio Hobbes reconhece: a agricultura, a indústria, o comércio, a navegação, e todas aquelas artes e técnicas capazes de tornar a vida humana mais aprazível, mas que, por outro lado, alimentam sua ganância de riqueza e poder. Tudo isso Hobbes situa ainda no estado de natureza, isto é, nesse estado tais atividades são imaginadas como já existentes, embora fadadas à extinção pela ausência do Estado e da autoridade. Observe-se que na hipótese do estado de natureza abstrai-se unicamente do Estado, imaginando como se comportariam os homens – tomados como são – em face daquilo que poderiam obter, seja pela astúcia, seja pela força. Mais ainda: Hobbes enxerga no estado de natureza a existência já das relações econômicas, logicamente anteriores ao surgimento do Estado, que, aliás, nasce para regulá-las dentro das regras de concorrência pacífica e honesta. É no estado de natureza que se constituem aquelas relações sociais em que os indivíduos competem uns com os outros por riqueza e poder; trata-se, portanto, de uma esfera privada constituída precisamente de relações de natureza econômica, as quais, na ausência de uma autoridade que disciplinasse as paixões humanas no sentido de uma concorrência pacífica – sem violência física –, não teriam condições de se desenvolver. A partir daí que Hobbes demonstra a necessidade de superação do estado natural, mediante consenso, em direção à sociedade civil, que nada mais é do que aquela sociedade em que os indivíduos podem competir pela satisfação de seus desejos de forma pacífica, sob a vigilância do Estado³⁸.

³⁸ É preciso ter o cuidado para não interpretar o pensamento de Thomas Hobbes como liberal. Se por um lado ele efetivamente reconhece a existência de uma esfera econômica anterior ao Estado e que este surge a fim de discipliná-la, por outro ele também confere ao estado poder absoluto para desincumbir-se dessa missão, inclusive pelo controle direto de toda a atividade econômica, suprimindo quaisquer liberdades individuais.

Essa ideia de estado de natureza como *locus* de relações econômicas, para cuja regulação segura institui-se a sociedade política, fica bem mais evidente em Locke.

Com efeito, a ideia do estado de natureza como esfera de relações econômicas, que em Hobbes aparece de forma ainda um tanto intuitiva, em Locke adquire maturidade e consciência de si. O autor do *Segundo tratado do governo civil* percebe o estado de natureza não como caótico, irracional, caracterizado pela luta de todos contra todos (*bellum omnium erga omnes*), porém enxergava nele uma ordem e uma racionalidade imanentes. Para Thomas Hobbes, os homens garantem sua sobrevivência no estado de natureza através da agressão mútua. Já em Locke, os homens conservam sua vida primariamente através do trabalho, o qual legitima a apropriação privada das coisas. No estado natural, o trabalho pessoal é o fundamento da propriedade.

A sociabilidade e a fundação do Estado são motivadas pela necessidade de dirimir os conflitos e impor a segurança jurídica. A sociedade política nasce comprometida com a manutenção dessa ordem racional intrínseca ao estado de natureza, fundamentado sobre a propriedade privada. Com efeito, se é o trabalho pessoal, e a processo de apropriação dele decorrente, que garante a sobrevivência dos indivíduos, o Estado tem por fim, antes de mais nada, salvaguardar a propriedade privada, como maneira de salvaguarda do próprio direito à vida. O Estado torna-se, por força dessa filosofia, uma ordem jurídica comprometida com o fim específico de emprestar a devida proteção à propriedade privada e às leis de mercado. Portanto, exposto na forma de um enunciado, pode-se dizer que, para Locke, o Estado e a ordem jurídica surgiram para garantir ao homem a sua sobrevivência, conseguida à custa de seu trabalho, o qual legitima sua propriedade. Logo, o pensamento liberal, nesse matiz, faz descansar sobre a proteção à propriedade privada o próprio fundamento da sociedade política e do direito³⁹.

Observe-se, de modo ainda mais radical em Locke que em Hobbes, como a esfera econômica não é instituída a partir do contrato e da sociedade civil. Ela é preexistente. Essas relações econômicas existem e são válidas e se desenvolvem ainda no estado de natureza, independentemente do reconhecimento do Estado ou da autoridade, que advém tão apenas a fim de

³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Teoría y praxis: estudios de filosofía moral*; tradução de Salvador Más Torres e Carlos MoyaEspí. 2a ed. Madri: Tecnos, 1990. p. 98.

dispensar-lhes a competente salvaguarda. Com efeito, a alienação no contrato lockeano é parcialíssima: os indivíduos transferem à sociedade política somente os poderes inerentes à atividade jurisdicional, isto é, de fazer valer as leis naturais que dispõem antes de mais nada a legitimidade do direito de propriedade fundada sobre o trabalho e a obrigatoriedade dos contratos. Todos os demais direitos permanecem na sociedade civil tal como se encontravam já no estado de natureza⁴⁰.

Desse modo, o contrato que institui a sociedade política é um pacto entre indivíduos proprietários, com o fito de estabelecerem uma autoridade comum que chancelasse, sobretudo, relações que são de natureza econômica comercial. Não é difícil perceber a conexão de semelhante filosofia política com as transformações econômicas em curso nos séculos XVI e XVII, no sentido do desenvolvimento do capitalismo e da emergência da classe protagonista nesse processo, a burguesia comercial. Entretanto, convém precisar o significado de cada elemento dessa conexão.

As categorias do pensamento jusnaturalista, desenvolvidas sob o pano de fundo da antítese "estado de natureza" e Estado, traduzem relações típicas de uma sociedade de mercado capitalista que buscava na filosofia política um fundamento de legitimidade. Representam, sobretudo, um projeto político em formação de uma nova classe social que começava a emergir na história, iniciava seus movimentos de articulação, de hegemonia e de tomada de consciência própria: a burguesia.

Com efeito, a hipótese de um estado de natureza como palco das mais elementares relações entre seres humanos em competição pela sobrevivência, implicando em luta pela aquisição de bens, significa o reconhecimento de uma esfera de relações econômicas cujas "leis" existem e valem para além da chancela do Estado⁴¹. Tal estatuto – as leis do mercado – são logicamente anteriores e independentes da esfera política; já não se há confundir o poder político com o poder econômico, o público e o privado como era característico do modo de produção feudal. Significa ainda um projeto político burguês na medida em que o Estado torna-se uma criação – medi-

⁴⁰ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil*. trad. de E. Jacy Monteiro. 2a ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 82.

⁴¹ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes a Locke*. op. cit. p. 220.

ante consenso - dos indivíduos titulares dessas relações econômicas, criação cujo objetivo vincula-se à tutela da propriedade e dos contratos (Locke), ou seja, daqueles instrumentos que viabilizam o comércio e a acumulação de bens. O Estado já não mais é visto como algo posto pela natureza humana, mas como um constructo, um artifício da razão que, por isso mesmo, deve constantemente se legitimar perante seus criadores como um produto efetivamente racional. Percebe-se na teia de conceitos jusnaturalistas a articulação dos elementos econômico, político e ideológico num amplo projeto de dominação⁴².

De outro lado, a negação da perspectiva aristotélica organicista de sociedade e Estado, em nome de uma concepção atomista, que enxerga a sociedade como soma de indivíduos singulares, também encontra reflexo no contexto desse projeto. A concepção clássica de Estado como evolução e continuação da esfera familiar faz sentido em uma sociedade em que o núcleo familiar – incluindo clientes e escravos – é o principal agente econômico e a partir dele se desenvolvem relações de produção. A transição desse modelo para a perspectiva individualista do jusnaturalismo é o reflexo teórico de uma transformação no modo de produção, na qual o indivíduo é o principal sujeito do processo produtivo⁴³. A família, na sociedade burguesa, abandona seu status econômico, para se constituir em esfera de intimidade e subjetividade também ela criação tipicamente burguesa⁴⁴. No modelo clássico, a família acompanhava o indivíduo por toda sua existência. Na sociedade burguesa, cumpre-lhe desempenhar, a partir desse momento, tão só a função de criação, sustento e educação dos filhos até que estes estejam em condições de, enquanto indivíduos, proverem o próprio sustento ingressando na esfera econômica. O *homo oeconomicus* é o indivíduo, que cria valor mediante seu trabalho, inclusive alienando sua força de trabalho como mercadoria. Por isso o estado de natureza é constituído de indivíduos e não de famílias: são os agentes econômicos que entram em consenso para instituir uma autoridade comum que lhes garanta a lisura de suas transações.

⁴² BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. op. cit. p. 9-10.

⁴³ BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. pp. 11 a 17.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*, op. cit. pp. 60 a 68.

É possível observar na pressuposição jusnaturalista do estado de natureza – com as transações económicas de mercado capitalista que lhe são inerentes – a concepção especificamente moderna e burguesa de liberdade e, a partir dessa concepção, ter uma ideia mais clara acerca do significado da distinção entre Estado e sociedade nesse momento histórico – o liberalismo – e de suas relações recíprocas.

3. O divórcio Estado-sociedade no pensamento liberal burguês

Em primeiro lugar, o pressuposto filosófico fundamental do Estado liberal encontra-se na afirmação da doutrina dos direitos do homem, direitos cujo reconhecimento é possível através das elaborações teóricas dos filósofos jusnaturalistas. Por essa doutrina, o Homem, considerado abstratamente, isto é, independentemente de suas condições sociais e económicas concretas, pelo só fato de ser homem, possui determinada gama de direitos inalienáveis e imprescritíveis, para cuja proteção esses mesmos homens, na qualidade de indivíduos em estado de natureza, instituíram uma autoridade comum soberana, a qual, no entanto, encontra-se também ela subordinada a esses direitos fundamentais que deve respeitar, mais especificamente, *não invadir*. Assim, essa primeira geração de direitos fundamentais – trazida pelo liberalismo – corresponde aos chamados direitos de liberdade, ou liberdades públicas. Elas traduzem deveres negativos ao Estado, impondo abstenções que protejam a esfera jurídica privada do indivíduo. Trata-se da proteção do indivíduo contra o abuso do poder por parte do Estado.

Bem é de ver que o espírito que anima tais construções é a proteção do indivíduo em face do Estado, pelo reconhecimento de direitos inerentes a sua condição de ser Humano, oponível a toda manifestação do poder. Tal é a inspiração do Estado de Direito e da democracia⁴⁵. A ideia minimalista de Estado dessa concepção liberal deixava-se justificar pela própria visão de mundo emergente, calcada num jusnaturalismo de cunho racionalista, que objetivava pôr termo definitivo às mazelas do Antigo Regime. Com efeito, o pensamento

⁴⁵ Democracia aqui entendido em sentido forte, não no sentido meramente procedimental, ou formal, de regra da maioria em que esta tudo pode. Democracia compreendida como forma de governo vocacionada à diluição do poder e sua difusão no corpo dos cidadãos que compõem o Estado. Enfatiza-se, por esse conceito, não tanto quem governa, quantos numericamente, mas como se governa, isto é, trata-se de um conceito substancial e qualitativo de democracia.

iluminista admitia de bom grado uma racionalidade intrínseca às sociedades humanas, de sorte que, uma vez desaparecendo os privilégios de classe, uma vez que ao Estado fosse defeso a ingerência na vida particular dos cidadãos, a sociedade, por si só, tenderia a harmonizar-se, desaparecendo as desigualdades de fato. Em outras palavras, o racionalismo iluminista acreditava que as desigualdades e injustiças sociais eram produto da desigualdade jurídica institucionalizada, e das indesejáveis intervenções do Estado na atividade privada dos súditos, as quais, abolidas, daria vazão à natureza racional do homem, que varreria do mundo todos os males.

A teoria liberal, de inspiração jusnaturalista, é uma teoria de limitação do poder, do Estado limitado. O Estado é, pois, na doutrina liberal, um mal necessário⁴⁶. A liberdade burguesa afirma-se contra o poder, contra o Estado, que deve intervir o menos possível na vida dos indivíduos. E nesse sentido que o pensamento burguês afirma e realiza a emancipação da sociedade em relação ao Estado: trata-se da separação entre as esferas econômica (e religiosa) da esfera política. Daí decorre a crítica do liberalismo ao mercantilismo e a todas as formas de eudemonismo político em geral. O Estado eudemonista, com efeito, é aquele que trata de promover ele mesmo a felicidade dos indivíduos, de forma paternalista. É o Estado que pensa que pode entender o indivíduo e suas necessidades melhor que o próprio indivíduo, de tal maneira que o absolutismo político e todas as limitações às liberdades privadas justificavam-se sobre a felicidade individual que se tornou assunto de Estado. Noutros termos o Estado mercantilista, ou eudemonista, tratava de salvar o indivíduo dele mesmo.

O pensamento burguês – calcado no jusnaturalismo, que reconhece a esfera econômica privada dos indivíduos como independente de regulação ou reconhecimento político para sua existência e validade (pois encontram-se já no estado de natureza) – critica o mercantilismo tanto do ponto de vista estritamente econômico como do ponto de vista ético. Economicamente, o liberalismo acusa o mercantilismo de perverter a ordem natural intrínseca do mercado - racional por excelência - que é capaz de autoregular-se muito melhor que qualquer ordem política. Segundo Adam Smith, o Estado deve reduzir-se,

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*, trad. de Marco Aurélio Nogueira. 2a ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 20.

como condição de racionalidade e eficiência econômica, à função de garantir juridicamente a propriedade e os contratos. E, então, cada um perseguindo o próprio interesse promoverá o bem-estar coletivo, sem que se precise contar nem com a boa vontade dos indivíduos, tampouco com a intervenção salvadora do Estado. Do ponto de vista ético, a crítica parte de Kant, que postula a liberdade moral dos indivíduos, isto é, a liberdade como autonomia: o direito e o dever do indivíduo de se dar as próprias regras. O Estado que impede os homens de se autodisciplinarem, deles curando como a filhos incapazes, é um Estado despótico e eticamente desqualificável⁴⁷.

Portanto, de acordo com a visão de mundo burguesa, o mercado, com os seus corolários de livre concorrência e competição, pode dar conta de regular a si mesmo, desde que não sofra ingerências da parte de elementos extra-econômicos, de maneira que o mercado possa promover a justiça asentada sobre os critérios da adequada remuneração do esforço individual. Ora, na medida em que o perfil da sociedade burguesa se determina pelas leis de mercado livre, as quais operam do modo acima enunciado, ela se apresenta como um projeto de sociedade a um só tempo livre de poder e livre de dominação, ou, no dizer de Habermas, na direção de uma esfera privada tendencialmente neutra em relação à força e emancipada quanto à dominação⁴⁸. Esfera privada essa que seria regulada por aquela organização do poder político chamada de Estado de Direito.

O mercado capitalista postulado pela burguesia e teorizado pelo liberalismo baseia-se em que as chances de sucesso ou de fracasso são iguais para todos, de sorte que são o esforço e a eficiência individuais que fazem a diferença. Eis o significado do mercado como esfera privada neutralizada quanto ao poder e emancipada quanto à dominação. O mercado não é fonte de exclusão, no discurso liberal burguês, na medida em que todos têm acesso a ele em igualdade inicial de chances de vitória. Os participantes do mercado não o são na qualidade de nobre ou plebeu, cavaleiro, cortesão ou padre, mas na de proprietário. Mas como a propriedade é livremente alienável e transmissível, todos podem vir a ser proprietários.

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**, op. cit. p. 23-4.

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**, op. cit. p. 104.

Logo, os agentes do mercado capitalista atuam enquanto indivíduos simplesmente, enquanto seres humanos⁴⁹.

Embora tais promessas de igualdade e liberdade – neutralização do poder e emancipação da dominação – jamais tivessem sido realizadas em seu sentido material, a proposta da visão de mundo burguesa era suficientemente verossímil para que o seu interesse pudesse ser identificado com o interesse geral, e o terceiro estado fosse considerado como uma nação completa. Tudo graças à identificação entre a condição de proprietário e a de simples homem. Observe-se, a propósito, o caráter ambivalente do estado de natureza, enquanto condição de total igualdade e liberdade. Num primeiro momento, o jusnaturalismo postula no estado de natureza uma igualdade natural de todos os indivíduos; mas essa igualdade é meramente inicial, isto é, igualdade de oportunidades e de expectativas. No momento seguinte, essa igualdade inicial degradingola numa desigualdade de fato, porém nem por isso menos "natural", haja vista que é fruto da dinâmica das relações econômicas de troca, regidas pelas leis de mercado, as quais já existem e são válidas no estado de natureza, vale dizer, independente do reconhecimento do Estado. Noutras palavras, o pensamento liberal burguês, ao mesmo tempo em que postula a igualdade e a liberdade formais, exige, pela própria dinâmica de seus princípios, uma desigualdade substancial⁵⁰.

Nesse contexto, por exemplo, a limitação do sufrágio restringindo-o aos proprietários não é encarado como limitação de direitos fundamentais de igualdade e liberdade, vale dizer, como contradição, exatamente porque qualquer indivíduo, através da competição livre no mercado pode tornar-se proprietário e daí participar politicamente. Tem-se, aqui, mais uma vez, a identificação da condição de proprietário com a de ser humano abstrato, e, a partir dela, a comunicação da necessidade dos burgueses proprietários a todos os indivíduos, proprietários ou não.

Em suma, o pensamento burguês, com auxílio das elaborações te-

⁴⁹ Habermas salienta que a persuasividade da ideologia liberal residia na possibilidade teórica, articulada no discurso burguês, de comunicar as necessidades dos proprietários para todos os indivíduos, passando à ilharga das diferenças sociais, de classe ou de riqueza. Assim as necessidades da classe proprietária foi identificada como necessidade de todos (sua vontade particular de classe como "vontade geral"), a partir da construção teórica do mercado como espaço neutro quanto ao poder e emancipado quanto à dominação, no qual as chances de prosperidade seriam iguais, pela competição livre, onde o que faz a diferença é o esforço pessoal, *nada mais*. HABERMAS, J. idem. p. 108-9.

⁵⁰ MACPHERSON, C. B. op. cit. p. 242-3.

óricas jusnaturalistas, impõe o reconhecimento das relações econômicas como eminentemente privadas, situadas no âmbito da sociedade, como tal separada radicalmente do Estado, que deve limitar-se a gerenciá-la, porém sem intervir em sua esfera de liberdade, nem violar quaisquer de seus direitos fundamentais.

Convém salientar, por fim, que a liberdade reivindicada pela burguesia é aquela que sói dizer-se “liberdade dos modernos” ou “liberdade à inglesa”, em oposição à “liberdade dos antigos” ou “liberdade à grega”⁵¹. Tem-se aqui a velha oposição (na verdade, de modo algum opostos) entre limitar o poder e distribuir o poder. O objetivo dos antigos gregos, quando refletiam acerca da liberdade, era distribuir o poder por todos os cidadãos, de sorte a permitir a todos o direito de participar dos negócios públicos, dos assuntos de Estado. Era isso que chamavam liberdade. Porém, quando os modernos, os burgueses, reivindicam liberdade, não se trata de participação política, mas da preservação de um espaço privado onde possam desenvolver-se enquanto indivíduos, trata-se agora da fruição sem interferências da independência privada⁵². Eis o sentido da distinção – no momento do pensamento burguês liberal – entre sociedade e Estado.

4. Considerações finais

Como se pôde observar das considerações até aqui desenvolvidas, o projeto econômico-político da burguesia opera de forma extremamente coerente com a distinção Estado-sociedade civil, logrando extrair a partir dela derivações justificadoras de sua visão de mundo – inclusive da desigualdade social a ela inerente – comunicando-a, graças à noção de indivíduo abstrato imerso livre no mercado de origem “natural”, à generalidade independente de classe.

Tudo isso ocorre articulado a dois princípios fundamentais⁵³: (1) o de que o governo da sociedade é necessário e (2) o de que o governo é necessa-

⁵¹ JOUVENEL, Bertrand de. *As origens do Estado Moderno: uma história das ideias políticas no século XIX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 133.

⁵² BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*, op. cit. p. 8-9.

⁵³ CHATELET, François & PISIER-KOUCHNER, Évelyne. *As concepções políticas do século XX: história do pensamento político*, trad. de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 112.

riamente separado da sociedade, a fim de que esta possa constituir-se e permanecer como um espaço neutro em relação ao poder e emancipado quanto à dominação. No entanto, esse esquema teórico tem expostas suas contradições a partir do advento do sufrágio universal, marco do início da subversão daqueles princípios (ou, mais precisamente, do segundo princípio), pela progressiva interpenetração entre o público e o privado. Universalização do sufrágio fruto assim de conquistas proletárias reformistas, quanto da autonomização e maturação dos próprios princípios liberais, atuando contra os interesses concretos da própria classe que originariamente os construiu.

De uma forma ou de outra, a universalização da condição de cidadão para além das considerações sobre a riqueza, conseqüentemente, para todas as camadas económicas, trouxe o pluralismo social para dentro das assembleias, heterogeneizando e ideologizando os até então monolíticos parlamentos. A partir daí, assiste-se à exigência cada vez mais intensa da intervenção do Estado para assegurar benefícios que eram confiados à racionalidade intrínseca do mercado, ao mesmo tempo em que a crise de representatividade dos partidos políticos faz emergir no seio da sociedade civil novos sujeitos coletivos de representação democrática, a reivindicar direitos e a participar na formação da vontade estatal, num movimento denominado por Bobbio de “publicização do direito privado” e de “privatização do direito público”⁵⁴. Mais um passo e tem-se o resgate do conceito de liberdade dos antigos, vale dizer, uma liberdade cívica, de participação pública. A própria esfera pública transfigura-se, autonomizando-se em relação ao Estado-administração, logo ocupada por tais sujeitos emergentes. Mais um passo ainda e produz-se a modificação do próprio conceito de sociedade civil para configurar-se como espaço público de discussão independente assim do Estado como do mercado⁵⁵.

Assinale-se que ainda aqui persiste a ideia moderna, herdeira da ilustração, da construção de um espaço neutro quanto ao poder e emancipado quanto à dominação, ideia em cuja base habita a força sedutora do conceito de sociedade civil. Se outrora o objetivo era construir esse *locus* fora das garras eudemonísticas do Estado absoluto, trata-se agora de separá-lo ou-

⁵⁴ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política** trad. de Marco Aurélio Nogueira. 5a reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. pp. 26-7.

⁵⁵ AVRITZER, Leonardo (coord.). **Sociedade civil e democratização**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 33.

trossim do próprio mercado – também ele dotado de garras – uma vez abandonada a promessa liberal não cumprida da mão invisível, deslocando-o para um terceiro lugar, que intermedeie, através de seu tecido institucional, os outros dois.

Referências bibliográficas

- ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista**. 2a ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- ARISTÓTELES. **A Política**, trad. de Roberto Leal Ferreira. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- AVRITZER, Leonardo (coord.). **Sociedade civil e democratização**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. trad. de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- _____. **Thomas Hobbes**. trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- _____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**, trad. de Marco Aurélio Nogueira. 5a reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- _____. **Liberalismo e democracia**, trad. de Marco Aurélio Nogueira. 2a ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- CHÂTELET, François & PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **As concepções políticas do século XX: história do pensamento político**, trad. de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- CHEVALIER, Jean-Jacques. **História do pensamento político, tomo 1: da Cidade-Estado ao apogeu do Estado-Nação monárquico**, trad. de Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.
- ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**, vol 2. trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.
- HABERMAS, Jiirgen. **Teoría y praxis: estúdios de filosofia moral**; tradução de Salvador Más Torres e Carlos Moya Espí. 2a ed. Madri: Tecnos, 1990.
- _____. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações**

- quanto a uma categoria da sociedade burguesa**, trad. de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- JOUVENEL, Bertrand de. **As origens do Estado Moderno: uma história das ideias políticas no século XIX**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil**. trad. de E. Jacy Monteiro. 2a ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MACPHERSON, Crawford Brough. **Teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes a Locke**. trad. de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MANENT, Pierre. **História intelectual do Liberalismo: dez lições**, trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Imago, 1990.
- POGGI, Gianfranco. **A evolução do Estado moderno: uma introdução sociológica**, trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.